



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP**

223ª Sessão

Recurso nº 5339

Processo SUSEP nº 15414.001580/2009-12

RECORRENTE: MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atendimento a solicitação da SUSEP. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 48.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 41, § 3º, da Lei Complementar 109/2001.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5617/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Mongeral S/A Seguros e Previdência, para limitar a majoração da multa em virtude das reincidências ao dobro da pena base, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marco Aurélio Moreira Alves, que votou pelo provimento do Recurso. Presente o advogado Dra. Rogério Marinho que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira Alves e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Declaração de impedimento do Conselheiro André Leal Faoro. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

74
e

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 5339 (Processo Susep 15414.001580/2009-12)

Recorrente: MONGERAL S/A Seguros e Previdência

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório Complementar

Trata-se de recurso interposto pela MONGERAL S/A Seguros e Previdência contra a decisão da SUSEP que lhe aplicou a multa de R\$ 48.000,00, pela conduta irregular da indiciada, consistente no não atendimento ao quanto requerido na correspondência SUSEP/DETEC/GEPEP/DIPLA/Nº 179/2009 de 7/4/2009.

Ao relatório já produzido a respeito da matéria (fls. 63/64), cabe acrescentar que o presente processo teve início com o pedido de informações formulado pela autarquia, por intermédio do ofício já mencionado (fl. 3), para instruir o processo de reclamação de interesse de Almir Teixeira Pinto.

Assim é que a resposta da MONGERAL não abordou as questões formuladas pela autarquia em sua correspondência, o que justificou a instauração do presente processo administrativo, nos termos da representação de fl. 5.

Intimada a apresentar defesa (fl. 7), a MONGERAL sustentou que: i) houve resposta regular à solicitação da SUSEP; ii) a infração capitulada não guarda qualquer correspondência com a situação fática retratada no processo; iii) não há como aferir a perfeita correlação entre o presente processo e aqueles apontados como antecedentes.

As razões de defesa não convenceram a autoridade de origem, que decidiu aplicar à indiciada a pena de multa no valor de R\$ 48.000,00, conforme o termo de julgamento de 29/6/2009 (fl. 34).

Inconformada, a MONGERAL recorreu contra a decisão condenatória (fls. 45/51), repisando os argumentos já trazidos ao processo, além de acrescentar que a reincidência não é específica e, portanto, não pode ser considerada para onerar a multa que lhe foi aplicada.

A PGFN, chamada a manifestar-se sobre o feito (fls. 56), opinou pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento.

É o relatório complementar.

Brasília, 20 de julho de 2015


Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

Data: 03, 09, 15
Rubrica: 
RECEBIDO
SE/CRSNSP/IMF



63

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP N° 5339

PROCESSO SUSEP N°: 15414.001580/2009-12

RECORRENTE: MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

RELATOR: MINISTÉRIO DA FAZENDA

RELATÓRIO

Trata-se o presente de representação formulada pela apelante, que alega ter sido descumprida a determinação da SUSEP através de Carta SUSEP/DETEC/GEPEP/DIPLA/N° 179/2009.

Analisando os requisitos para admissibilidade do recurso que consta às fls. 45/51 dos autos, com Aviso de Recebimento da intimação da decisão *a quo às fls 34*, é o mesmo tempestivo.

O recurso foi interposto em 12/08/2009, foi TEMPESTIVO e devidamente recebido.

No mérito, a subsistência da representação restou devidamente caracterizada pelo órgão fiscalizador às fls. 27/28, e corroborado na íntegra pelo parecer jurídico de fls 29/31, tendo sido respeitados todos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Houve recurso vide fls. 45/51, com a alegação de que atendeu a todos os questionamentos apresentados pelo Departamento técnico atuarial quando da prolação da representação, inexistindo qualquer infração por parte da ora recorrente.

Quanto aos argumentos da defesa, verifica-se que o parecer técnico examinou detalhadamente e refutou todos os argumentos da defesa de forma



64

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

inatacável, não restando por parte da ora Recorrente nenhuma justificativa que fosse suficiente para afastar o caráter ilícito do ato praticado. A decisão em debate foi norteadada pelo princípio da legalidade, não devendo sofrer reforma.

O Parecer da Doutra PGFN/RJ (fls. 29/31) opina pela procedência da denúncia formulada em face da Recorrente, ENTENDENDO QUE AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS COMPROVARAM A PRÁTICA DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO.

Por tais razões, entendo bem aplicada a pena de multa, que se depreende das fls. 34.

Existem reincidências, ressaltando ter sido aplicada a multa com desconto de 25% no caso em tela, as previstas no Art. 60 da resolução CNSP nº 186 de 2.008.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 08 de Maio de 2014.

Francisco Teixeira de Almeida
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SEGER/COSEC/CRSNSP
RECEBIDO
EM 16/5/14

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 5339 (Processo Susep 15414.001580/2009-12)

Recorrente: MONGERAL S/A Seguros e Previdência

Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Voto

Trata-se de recurso interposto pela MONGERAL S/A Seguros e Previdência contra a decisão da SUSEP que lhe aplicou a multa de R\$ 48.000,00, pela conduta irregular da indiciada, consistente no não atendimento ao quanto requerido na correspondência SUSEP/DETEC/GEPEP/DIPLA/Nº 179/2009 de 7/4/2009.

A propósito, verifico que a materialidade da conduta irregular está devidamente demonstrada nos autos.

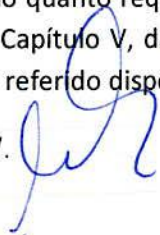
Com efeito, a SUSEP, diante da reclamação de interesse de Almir Teixeira Pinto, solicitou, relativamente aos planos de previdência que o reclamante mantinha na entidade, que esta justificasse: i) o motivo pelo qual houve necessidade de efetuar o pagamento complementar do pecúlio; ii) o não pagamento da renda referente à pensão desde a data do falecimento do participante, ou apresentasse documento que comprovasse a recusa do recebimento do benefício.

No entanto, a MONGERAL (fl. 8) limitou-se a informar que o ex-segurado havia contratado em 12/10/1972 os planos de pecúlio e de renda de aposentadoria e que os referidos planos haviam sido bloqueados e transferidos para novos planos de pecúlio e renda de aposentadoria, conforme processo SUSEP nº 001.11124/79. Esclareceu, também, que não encontrou o termo de opção de transferência, motivo por que manteve bloqueados os valores dos planos, por ser mais vantajoso aos beneficiários.

Como se vê, a companhia em sua resposta à SUSEP ignorou as questões suscitadas no ofício SUSEP/DETEC/GEPEP/DIPLA/Nº 179/2009, de 7/4/2009, configurando, assim, o não atendimento ao quanto requerido pela autarquia, em desrespeito, portanto, ao disposto no § 3º do art. 41, Capítulo V, da Lei Complementar nº 109, de 29/5/2001. Veja-se a propósito o inteiro teor do referido dispositivo legal:

Art. 41.

....



" § 3º As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador."

Assim, afastando os argumentos da recorrente, considero configurada a materialidade da conduta irregular consistente no não atendimento ao quanto requerido na correspondência SUSEP/DETEC/GEPEP/DIPLA/Nº 179/2009 de 7/4/2009.

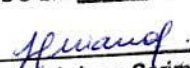
Além do mais, verifico que a autoridade de origem se houve com muito acerto na condução do presente processo administrativo punitivo, na medida em que foram devidamente respeitados os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Posto isto, conheço do recurso e a ele dou provimento parcial, apenas para ajustar o valor da penalidade aplicada ao valor máximo permitido pela regulamentação atualmente em vigor.

É o voto:

Brasília, 28 de janeiro de 2016


Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 04/02/2016

Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349